

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: 4000424-71.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Empreitada** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

#### CONCLUSÃO

Aos 14/05/2014 14:08:26 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

### RELATÓRIO

JUVENAL DONIZETE LINO propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra CLAUDIO APARECIDO PEREIRA. O autor foi contratado pelo réu para construir uma casa em um terreno, ao preço total de R\$ 56.000,00, em três etapas, sendo R\$ 23.000,00 equivalentes à primeira, R\$ 15.000,00 à segunda e R\$ 18.000,00 à terceira. As duas primeiras etapas foram concluídas e por elas o réu pagou R\$ 38.000,00, não havendo pendência. Ao longo da execução, o autor foi contratado para a realização de outros serviços não contemplados no contrato inicial, somando R\$ 7.000,00: alteração do respaldo da laje de 2,80m para 3,00m, por R\$ 2.000,00; torre de caixa d'água, R\$ 2.000,00; B. Wind, R\$ 1.000,00; modificação do telhado por duas vezes, desmanche do eitão de 4 para 2 águas e depois novamente de 2 para 4 águas, R\$ 2.000,00. O réu somente pagou, por tais serviços, R\$ 4.500,00, havendo um saldo credor do autor de R\$ 2.500,00. Quanto ao mais, o contrato foi rescindido, antes de iniciada a terceira etapa, por culpa do réu, que não forneceu os materiais para dar continuidade à obra. O réu foi notificado a propósito. Tendo em vista a rescisão por culpa do réu, deve este pagar ao autor a multa contratual de 20% sobre o valor do contrato, ou seja, R\$ 11.200,00. O autor não tinha autorização para adquirir os materiais de construção, de modo que a culpa pela rescisão é inteiramente imputável ao réu. O ilícito contratual do réu causou ao autor, ademais, lucros cessantes, pois em razão do não fornecimento de materiais pelo réu, a obra atrasou e, embora prevista a execução total da empreitada em 180 dias, a paralisação da obra ocorreu quando passados 204 dias desde o seu início, tendo o autor trabalhado 24 dias a mais, período em que não pode ser contratado para a execução de outras obras, o que lhe causou um prejuízo equivalente a 24 dias de serviço que, considerada a diária de R\$ 311,11 (calculada com base no contrato

R. Sorbone, 3/5 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

celebrado entre as partes), corresponde a <u>R\$ 7.466,66</u>. Sob tais fundamentos, pediu: a) a rescisão do contrato; b) a condenação do réu ao pagamento de R\$ 11.200,00 (multa), R\$ 2.500,00 (diferença não-paga pelos outros serviços) e R\$ 7.466,66 (lucros cessantes).

O réu foi citado e contestou (fls. 80/92). O autor não tem qualquer diferença a receber a título de serviços adicionais, indicados na inicial. A torre da caixa d'água já estava incluída no contrato. O B. Wind não foi o autor quem executou. Não houve alteração do respaldo da laje, tal respaldo realmente varia entre 2,80m e 3,00m mas a obrigação já estava incluída no contrato. O telhado, segundo o projeto, já seria feito com 4 águas. Todavia, como o autor não sabia executar tal serviço, o réu contratou um carpinteiro para fazê-lo. Não houve qualquer modificação do telhado e desmanche, como alegado na inicial. Já no que tange à rescisão contratual, é imputável ao autor, que executou os serviços em descompasso com os parâmetros contratuais, e que atrasou a obra. Quanto ao atraso na obra, o réu não deixou faltar qualquer material para a construção, pois autorizou o autor, em diversos estabelecimentos, a adquirir e retirar os materiais necessários, para posterior acerto pelo réu. Assim, como o autor é o culpado pela rescisão, não tem direito à multa contratual ou a lucros cessantes.

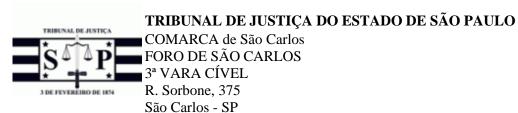
O réu também apresentou reconvenção (fls. 160/166) na qual, apoiado nos fundamentos acima, pede a rescisão contratual por culpa do autor e a condenação deste ao pagamento de indenização nos seguintes termos: R\$ 10.700,00 pelos serviços que o réu teve que contratar junto a terceiros, integrantes da segunda etapa da obra (pela qual o autor foi pago), que não foram feitos ou foram mal feitos pelo autor; R\$ 11.200,00 a título de multa contratual; R\$ 3.000,00 por danos morais.

O autor não se manifestou sobre a contestação e reconvenção (fls. 234).

O processo foi saneado em audiência preliminar (fls. 251) e, em audiência de instrução, ouviram-se 09 testemunhas (fls. 300, 301, 302, 303, 304, 305, 306, 307, 308). Intimadas as partes, o réu apresentou memoriais (fls. 320/324).

# **FUNDAMENTAÇÃO**

O réu requereu a aplicação dos <u>efeitos da revelia</u> ao autor porque este, intimado, não contestou a reconvenção, requerimento este que deve ser <u>desacolhido</u>. A análise da própria inicial, confrontada com os argumentos trazidos na reconvenção, mostra-nos que a pretensão do réu já estava previamente resistida pelo



autor, que argumenta na ausência de sua culpa pela rescisão do negócio. Os efeitos da revelia são relativos (STJ, tribunais estaduais) e não incidem no caso concreto.

Passo ao julgamento.

Quanto à demanda originária, <u>duas</u> questões a examinar, num primeiro momento: se houve a contratação informal de outros serviços, não contemplados no contrato originário, apenas parcialmente quitados pelo réu; quem é o culpado pela rescisão do contrato.

A respeito dos <u>serviços adicionais</u>, com as vênias ao autor, não se desincumbiu este de seu ônus probatório (art. 333, I, CPC).

O réu, como vemos pelo relatório acima desta sentença, impugnou especificamente a existência de tais contratações.

O autor não comprovou que elas efetivamente ocorreram.

Aos autos não veio a prova de tal contratação paralela, seja documental, seja oral (reporto-me aos depoimentos testemunhais).

O autor invoca os cheques de fls. 32/33 (não previstos no contrato inicial), todavia, mesmo que se admitisse que tais cheques foram emitidos em pagamento a serviços extras (a respeito do que não há prova, tratar-se-ia de presunção), não haveria prova de que as cártulas em questão implicaram pagamento apenas parcial, e não total, da dívida por tais serviços.

Por qualquer ângulo que se examine esta questão, resulta dos autos que o autor não comprovou o seu direito.

A respeito do <u>culpado pela rescisão</u>, diz o autor que a obra atrasou porque o réu não lhe forneceu os materiais; diz o réu que a obra atrasou porque o autor não retirou ou solicitou os materiais diretamente nas lojas, o que já havia sido autorizado pelo réu, e que o autor, além disso, executou os serviços com qualidade incompatível com as exigências do contrato.

O instrumento contratual está às fls. 18/24, e dele extraímos que a obra seria executada nas seguintes etapas e prazos:

1ª Etapa: Alicerces; Paredes até a altura de andaimes; Lajes e Cobertura (madeiramento e telhas). Prazo de entrega: 01/09/2012.

2ª Etapa: Hidráulica e Elétrica; Reboco (interno e externo); Muro lateral e

calçadas. Prazo de entrega: 01/10/2012.

3ª Etapa: Pisos Internos e Externos; Pintura (externa e interna), Portas, Janelas. Prazo de entrega: 01/12/2012.

Inequivocamente, houve atraso na construção, principalmente em fases posteriores após "subir as paredes" (fase esta na qual o réu comprou tudo o que era necessário, conforme fls. 123/148, e segundo o próprio autor relatou a Claudir Albice - "tudo ocorreu bem até respaldar e cobrir a construção" -, fls. 302).

E, pela prova colhida, o atraso é imputável ao réu.

Primeiramente, porque do contrato consta, de modo claro, a responsabilidade do réu pelo fornecimento (fls. 19).

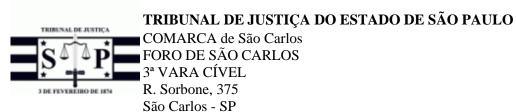
No mais, pelo que resulta da prova.

Observe-se, por exemplo, que as telhas, que inserem-se na primeira etapa da construção (com prazo para 01/09/12), somente foram adquiridas em 30/11/12 (fls. 55), quando já era para estar incluída não apenas a primeira, mas também a segunda etapa.

Tal compra, segundo depôs a proprietária da loja vendedora, <u>Roseli de Oliveira Martins</u>, ouvida às fls. 307, foi feita pelo réu, não pelo autor. E a testemunha em questão nada declarou sobre o réu ter autorizado a compra pelo autor (ao contrário, vg., da testemunha que vendia material mais barato – areia, pedra, cal - , Keli Mariano Ranieri, ouvida às fls. 304).

Os <u>materiais hidráulicos</u>, por sua vez, que inserem-se na segunda etapa da construção (com prazo para 01/10/12), somente foram adquiridos em 21/11/12 (fls. 56/58).

A propósito, a testemunha Clodoaldo Marcos Garcia, ouvida às fls. 305, confirma que o atraso é imputável ao réu. É que, segundo se extrai do referido depoimento, o réu é que comprou o material hidráulico e o autor apenas foi autorizado a comprar o material "que faltasse", isto é, já estando pressuposta, na frase da testemunha a compra inicial pelo réu. O atraso na compra desse material decorreu de culpa do réu. O depoimento em questão revela-nos a ausência de prévia autorização do réu para que o autor comprasse o que fosse necessário. A autorização somente veio depois de o réu comprar a maior parte, em 21/11/12, com atraso.



Não bastasse, tal cruzamento de provas é corroborado pelos depoimentos de Caio Cesar Nicoletti (fls. 300), Aparecido Luiz Pereira (fls. 301) e Claudir Ablerice (fls. 302).

O primeiro, engenheiro civil e que conhece o perfil e a forma de trabalhar do autor, declarou que, na época dos fatos, passou pelo local da obra e, vendo o autor sem trabalhar (estranhando), foi conversar com ele, ocasião em que o autor reclamou a respeito do atraso no fornecimento do material.

O segundo, pedreiro que trabalhou na obra, narrou situações em que houve o atraso na entrega do material de construção, por fato imputável ao réu.

O terceiro é quem indicou o autor para o réu, como empreiteiro. Tinha um acerto de uma obra com o autor para meados de 2013. No entanto, em outubro/2012, o autor começou a pressioná-lo para iniciar a obra mais rápido, porque a obra do réu estava devagar, tendo iniciado bem mas depois parado por conta da "demora na entrega de material".

Não há prova de que o atraso seja imputável ao autor, como alega o réu.

A prova acima demonstra a culpabilidade do réu pelo fato.

O atraso no fornecimento dos materiais necessários para a conclusão de uma etapa certamente repercute sobre as etapas seguintes e atrasa a obra, como um todo.

Cumpre frisar que do depoimento do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Edmar Aparecido de Souza (fls. 303), não se extrai as razões do atraso na entrega de materiais.

Se não bastasse, foi o autor quem notificou o réu, e não o contrário.

Firmada essa premissa, de que a rescisão da avença é imputável ao réu, deve este responder pelos danos causados ao autor.

O autor alega que tais danos correspondem à <u>multa contratual</u> e aos l<u>ucros cessantes</u>.

A respeito da multa contratual, tem previsão expressa no contrato e deverá ser reconhecida a cobrança.

Os lucros cessantes, porém, devem ser afastados.

Observamos às fls. 12 que os lucros cessantes fundam-se na

impossibilidade de o autor trabalhar até 25/01/2013.

Todavia, pelo depoimento de fls. 302, de Claudir Alberice, observamos que o autor, percebendo os atrasos na entrega de material pelo réu, prontamente procurou novo serviço, que começou a executar no final de 2012, antes da data acima referida (enquanto isso, deixou um pedreiro, sozinho, na obra do réu, esperando a chegada de materiais, fls. 301).

Logo, não há prova do lucro cessante, isto é, de que o autor deixou de ganhar alguma coisa, por conta no atraso na execução da obra.

Esta a solução da demanda originária.

A propósito da reconvenção, resulta quase que inteiramente improcedente, pois, em sua maior parte, funda-se na culpa do autor pelo atraso na obra, culpa esta já rechaçada pelo juízo.

A reconvenção também se funda no fato de que o autor não teria completado a segunda etapa em sua inteireza. Todavia, considerando-se o depoimento do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Edmar Aparecido de Souza, no sentido de que quando o autor saiu, praticamente "faltava ... a parte do acabamento, notadamente o revestimento das paredes e piso e a colocação de portas e batentes", pode-se admitir como concluída a segunda etapa.

Mesmo o depoimento do pedreiro que posteriormente foi contratado pelo réu, fls. 306, observamos, pelos serviços que executou, que realmente a segunda etapa foi praticamente concluída.

Todavia, há que se acolher em parte a reconvenção, especificamente no que diz respeito ao ressarcimento, ao réu, dos serviços que este teve com o piso mal executado pelo autor.

O serviço foi mesmo mal executado, veja-se o depoimento de fls. 306 e, especialmente, do engenheiro responsável pelo acompanhamento da obra, Edmar Aparecido de Souza (fls. 303), que também assinou o documento de fls. 121.

Assim, o autor deverá pagar ao réu o que este terá que desembolsar para a reconstrução do piso do quintal e do piso externo, ou seja, R\$ 2.500,00 (segundo fls. 162, valor não impugnado pelo autor).

Ao fim, cumpre enfatizar - para que não se fale em contradição do juízo -

que, segundo emerge dos autos e da sequência dos acontecimentos, não se vislumbra nexo causal entre essa má-execução parcial de serviço pelo autor - contrapiso - e a rescisão do contrato. A rescisão é imputável ao atraso na obra, este, decorrente de culpa do réu.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação originária e parcialmente procedente a reconvenção, para, rejeitados os demais pedidos:

- A) rescindir o contrato celebrado entre as partes, por culpa do réu;
- B) <u>condenar</u> o réu a pagar ao autor R\$ 11.200,00, com atualização monetária desde a data do contrato (01/07/2012) e juros moratórios de 1% ao mês a partir de quando o réu foi constituído em mora pela notificação extrajudicial (26/01/2013);
- C) <u>condenar</u> o autor a pagar ao réu R\$ 2.500,00, com atualização monetária desde a propositura da reconvenção (10/12/2013) e juros moratórios desde quando o autor foi intimado a manifestar-se sobre a reconvenção (18/12/2013).

As condenações dos itens "b" e "c" compensam-se, de modo que, transitada em julgado, caberá ao autor promover a execução, deduzindo-se o contido no item "c".

Tendo em vista o resultado do julgamento, entende-se que o réu sucumbiu em 75%, e o autor em 25%.

O autor arcará, portanto, com 25% das custas e despesas processuais, observada – se o caso, pois não foi definitivamente julgada a impugnação à AJG em apenso – eventual AJG, e o réu com 75%. Já considerada a compensação parcial de honorários, o réu arcará com honorários sucumbenciais, arbitrados em 15% sobre o crédito atualizado do autor, deduzido o crédito do réu.

P.R.I.

São Carlos, 15 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br